



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.269, DE 2017**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de protocolo de atendimento aos pacientes, pelas instituições prestadoras de serviços de saúde em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade das unidades de saúde em atividade no território nacional, de natureza pública ou privada, em fornecer protocolo de atendimento aos pacientes atendidos.

Art. 2º. Todo paciente tem o direito de receber o protocolo que comprove o atendimento feito nos estabelecimentos de saúde, para fins de defesa de direitos, no qual conste a data e o horário do comparecimento à unidade de saúde.

Parágrafo único. O protocolo de que trata o caput deve também ser fornecido no caso de recusa, ou impossibilidade de prestação do serviço demandado, ou agendado, por razões devidamente justificadas pelo estabelecimento respectivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A defesa de direitos é um dos principais pilares de uma sociedade democrática que tenha a liberdade individual como matriz de diversos direitos constitucionalmente reconhecidos. Os chamados direitos de primeira geração são provenientes, no seu nascimento, da liberdade individual.

O ordenamento jurídico pátrio dispõe de muitas ferramentas destinadas a tutelar e a proteger os direitos individuais. Mesmo com tal disponibilidade, ainda existem lacunas que enfraquecem a defesa dos direitos pelos seus titulares diretos.

Sabemos que os serviços de saúde, tanto os que compõem os serviços públicos, quanto os particulares, têm sido muito demandados pelas pessoas. Nem sempre as instituições conseguem responder adequadamente à demanda, o que gera muitas situações nas quais o atendimento requerido é negado. Mesmo serviços previamente agendados podem ser cancelados, sem que sejam prestadas garantias de um novo agendamento tempestivo.

Atualmente, tais ocorrências são de difícil comprovação. Os pacientes não recebem qualquer documento que comprove a sua busca pela atenção à saúde, o seu comparecimento no dia e hora agendados, a recusa de prestação do serviço, nem o surgimento de eventos que impedem, ainda que contra a vontade do prestador, a realização do atendimento. Certamente são situações que limitam muito as possibilidades de o paciente se defender, de procurar formas legais para proteger seus direitos e ressarcir os danos suportados em virtude de ações de terceiros.

A comprovação de que o paciente buscou a atenção especializada à sua saúde, ainda que isso lhe tenha sido negado, é essencial para a defesa de direitos sensíveis e para a busca de alternativas que reparem o dano sofrido. Como é de conhecimento de todos, a tutela dos direitos em um Estado de Direito passa, necessariamente pelas provas que podem ser produzidas. Toda a tutela jurisdicional se baseia de modo muito determinante, naquilo que pode ser provado nos autos de um processo judicial.

A presente iniciativa tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos de saúde a fornecerem comprovantes que possam servir à proteção e defesa de direitos dos pacientes, inclusive daqueles que não puderem ser atendidos por ações e falhas de terceiros. Assim, serão criadas garantias úteis à constituição de elementos probatórios em favor dos pacientes, no intuito de melhorar a sua defesa e proteção.

Ante o exposto e tendo em vista o mérito da matéria para a proteção dos direitos individuais, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**FIM DO DOCUMENTO**